

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

---

Processo n.º 0628192-10.2017.8.04.0001

Requerente: Sindicato do Comércio Atacadista e Distribuidor No Estado do Amazonas

Requerido: Chefes do Departamento de Fiscalização –“defis”e do Departamento de Arrecadação –“dearc” da Sefaz, Diretor do Departamento de Desembaraço de Documentos Fiscais –“gddf” da Sefaz e Estado do Amazonas

**CONCLUSÃO**

Nesta data, 28 de fevereiro de 2018 , faço os presentes autos conclusos ao Juiz da Vara da Dívida Ativa Estadual, Dr. Marco Antônio Pinto da Costa.

Bernardo J N Antunes  
Diretor de Secretaria

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança impetrado por SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E DISTRIBUIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em face do CHEFES DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS e do DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO - DEARC e DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE DESEMBARAÇO DE DOCUMENTOS FISCAIS - GDDF DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO AMAZONAS SEFAZ/AM.

Informa que a Emenda Complementar 31/00 introduziu o artigo 82 ao Ato de Disposição Constitucionais Transitórias, outorgando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de instituir fundos com o objetivo de combater a pobreza.

Sustenta que para a captação dos recursos necessários ao custeio de tais fundos, o parágrafo 1º, do artigo 82, autorizou a criação pelos Estados, do adicional de até 2% à alíquota de ICMS incidente sobre produtos e serviços supérfluos.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

---

Como consequência, o Estado do Amazonas editou a Lei n. 4.454/17, instituindo adicional de ICMS de 2 pontos percentuais destinados ao financiamento do "Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza" amazonense.

Pondera que a referida lei estadual começará a produzir efeitos imediatos em 29/06/17 (90 – noventa dias após sua publicação, ocorrida em 31/03/17), em flagrante afronta ao primado da anterioridade ao exercício financeiro.

Alega que a instituição do adicional de alíquota de ICMS pela Lei Estadual 4.454/17 implicou em inegável majoração do próprio imposto que por força do artigo 150, III, b", da Constituição Federal, somente poderia ser exigido a partir de 01/01/18.

Sustenta ainda que o Fundo de Promoção Social e Erradicação da Pobreza foi introduzido por veículo normativo impróprio, visto que os artigos 146, III, "a" e 155, § 2º, da Carta Magna e 82, § 1º, do ADCT impõem que o adicional de ICMS destinado ao fundo de combate à pobreza seja criado por lei complementar.

Alude que o adicional de alíquota de ICMS implicou em inequívoca majoração de um dos componentes do elemento quantitativo da regra matriz de incidência do imposto.

Verbera que, muito embora o diploma legal em comento tenha respeitado a "noventena", também deve se sujeitar à regra da anterioridade ao exercício financeiro prevista no art 150, III, "b" da Carta da República.

Argumenta que a norma incide sobre alguns produtos e serviços que não são supérfluos.

Pede, em sede de tutela provisória de urgência *in limine* para que seja determinada que a autoridade coatora se abstenha de determinar qualquer ato fiscalizatório, efetuando cobranças ou aplicando infrações, em virtude da majoração do tributo ocorrida com a alteração legislativa promovida pela lei estadual n. 4.454/17.

Às fls. 134/172, o representante judicial da autoridade coatora discorda de todas as alegações do impetrante.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

---

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos fatos relatados na petição inicial, bem como dos documentos acostados a ela, concluo que estão presentes os pressupostos para concessão liminar requerida pela razões a seguir expostas.

A lei n. 4.454/17, visando instituir o adicional nas alíquotas do ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, preceitua que:

**Art. 1.º** Fica instituído adicional nas alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, com o objetivo de garantir à população do Estado do Amazonas o acesso a níveis dignos de subsistência.

§ 1º O adicional de que trata o **caput** deste artigo será de 2 p.p. (dois pontos percentuais) e incidirá nas operações com os seguintes produtos:

I - tabaco, charutos, cigarrilhas e cigarros;

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Percebe-se que referida norma estipula a vinculação de receita de impostos a fundo, contrariando vedação de vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa estabelecida no art. 167 da Constituição Federal de 1988. Daí a probabilidade do direito invocado.

De outro turno, evidencia-se o dano de difícil reparação no momento em que os representados da impetrante estão obrigados a recolher o imposto com o aumento de 2 pontos percentuais do tributo, sofrendo uma sobrecarga tributária em desacordo com os ditames legais.

Em exame preliminar, portanto, entendo pela concessão da liminar pleiteada com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários promovida pela lei estadual n. 4.454/17.

Notifique-se a i. Autoridade Coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 dias. Para tanto, fica a impetrante intimada para antecipar as despesas de locomoção do Oficial de Justiça, no prazo de 3 dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação, via portal eletrônico, para que apresente contestação, no prazo de 10 dias.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS  
VARA ESPECIALIZADA DA DÍVIDA ATIVA ESTADUAL**

---

Intime-se. Cumpra-se.

Manaus, 28 de fevereiro de 2018.

**Marco A P Costa**  
JUIZ DE DIREITO